# Ano XIX • Teresina (PI) - Terça-Feira, 18 de Maio de 2021 • Edição IVCCCXXII





ESTADO DO PIAUI CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO – PIAUÍ CNPJ: 35.146.331/0001-19 - Domingos Mourão - Piauí

## DECRETO LEGISLATIVO 001/2021

SÚMULA: Constitui membros Comissões Permanentes Câmara Municipal biênio para 0 2021/2022.

CÂMARA MUNICIPAL. através de representante legal, a Vereadora presidente Mayara Francélia Ferreira e Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, respeitando o Regimento Interno da Casa e o processo legislativo vigente, PROMULGA O DECRETO LEGISLATIVO 001/2021 nestes termos:

Artigo 1º: Fica constituída as Comissões Permanentes da Camara Municipal de Domingos Mourão - Pi, para o biênio 2021/2022, com os seguintes membros/vereadores:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PRESIDENTE: Vereador RAIMUNDO NONATO LIMA VICE-PRESIDENTE: Vereador EZEQUIEL LIMA PASSOS 3° MEMBRO: Vereador FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PRESIDENTE: Vereador FRANCISCO FERNANDES GOMES

VICE- PRESIDENTE: Vereador ANTONIO VIANA FREIRE 3° MEMBRO: Vereador EZEQUIEL LIMA PASSOS

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E TRANSPORTES

PRESIDENTE: Vereador EZEQUIEL LIMA PASSOS VICE- PRESIDENTE: Vereador FRANCISCO ALVES DOS SANTOS 3° MEMBRO: Vereador ANTONIO SAMPAIO DE ARAÚJO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

PRESIDENTE: Vereador FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE: Vereador RAIMUNDO NONATO LIMA 3º MEMBRO: Vereadora IRACEMA DOS SANTOS DE MACEDO

COMISSÃO DE BEM-ESTAR SOCIAL, HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA.

PRESIDENTE: Vereador FRANCISCO FERNANDES GOMES

FERRETRA

VICE-PRESIDENTE: Vereadora ALLINE LAYRA BARBOSA VIANA 3° MEMBRO: Vereador RAIMUNDO NONATO LIMA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E DIREITOS

HUMANOS. PRESIDENTE: Vereadora ALLINE LAYRA BARBOSA VIANA

VICE-PRESIDENTE: Vereador FRANCISCO ALVES DOS SANTOS 3º MEMBRO: Vereador FRANCISCO FERNANDES GOMES FERREIRA

Artigo 2°: Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 26 de fevereiro de 2021

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Domingos Mourão - Pi, aos quatorze dias do mês de maio de 2021

Bayara Francélia Ferreira e Silva

### ld:167C260D69F0635A



# ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0001/2021

#### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal-de Caraúbas do Piauí(PI), designado através da Portaria nº 39/2021, resolve proceder ao julgamento de Recurso contra a habilitação de Licitante, referente à Licitação, sob a modalidade de PREGÃO ELETRÓNICO nº 0001/2021, objetivando ao registro de preços pelo prazo de 12(doze) meses, para eventual locação de veículos para o município de Caraúbas do Plauí(PI).

Preliminarmente, este Pregoeiro informa que recebeu tempestivamente o Recurso da Licitante SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LIDA. — CNPJ n° 10.644.834/0001-93. cujo conteúdo passa a fazer parte integrante do presente processo, no qual submete suas razões para fins de reconsideração do ato administrativo que considerou CLASSIFICADO E VENCEDOR a licitante CEIRO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LOCACOES DE VEICULOS LIDA. — CNPJ n° 35.219.733/0001-04, para os items 02, 03 e 04 do presente certame;

Prosseguindo, este Pregoeiro passa a analisar e julgar o recurso apresentado

### CONSIDERAÇÕES RECURSAIS

A Licitante SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA. – CNPJ nº 10.644.834/0001-93, em seu recurso administrativo, afirma:

A Licitante SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA. - CNPJ nº 10.644.834/0001-93, em seu recurso administrativo, afirma:

"Que a empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de PREGÃO ELETRÔNICO realizado pela Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí -Pl, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, ora Recorrida, tendo como objeto "REGISTRO DE PREÇOSPELO PRAZO DE 12(DOZE) MESS. PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEICULOS PARA O MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ(Pl), de acordo com as quantidades e especificações técnicas descritas no Edital e seus anexos. Que em data e hora marcada, deu-se a abertura do pregão, logo em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes. Que ato posterior, abriu sessão para recursos administrativos, momento em que essa Recorrente manifestou as intenções fundamentada posto que a empresa declarada como vencedora não observou os termos confidos no edital, nos itens 10.3, 13.75.1 e seguintes da de odital 10.3 - Que ao encaminhar a proposta de preços na forma prevista pelo sistema eletrônico, a licitante deverá preencher as informações de Marca e inseir Ficha Técnica, sempre que solicitadas pelo pregoeiro quando do cadastramento do edital na plataforma, sendo vedada a identificação do licitante por qualquer meio. Que qualquer elemento que possa Identificar a licitante importa desclasificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse Edital. Que pois bem, o edital não deixa margem de dúvidas quando determina que fica vedado elementos que possam identificar a licitante, e a empresa CETRO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LOCAÇÕES DE VEICULOS, inseriu a proposta de preços, DATOU SUA PROPOSTA assinalando que "Teresina (Pl)", no sistema, ferindo o princípio da vinculação ao processo licitatório que deve ser isonômico. Que não bastasse tal ocorrência, a licitante, quando da apresentação da qualificação técnica, apresentou documento que não proposta, empresas incitante, quando da apresentação da pracos proposa processo licitatório que deve ser isonômico. Que não bastass

estejam de acordo com a lel e com as regras traçadas no edital. Que a Lei nº 8.666, de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, allenações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, deste que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomía, vinculação ao instrumento convocatório, a finalidade e a segurança da contratação. Que para este caso, devemos nos ater ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, porquanto o que importa é o fim e não o meio. Aquí a empresa, ora hobilitada-classificada não respetitou o princípio em voga, pois o fim malor da licitação é ter todos os itens do edital cumpridos, contudo a empresa ou as pessoas físicas não seguiram a Lei e nem mesmo o instrumento convocatório. Que ante e esto breve introdução, percebemos que o ato do pregoeiro de manter a habilitação das que não se vinculam ao procedimento é manifestadamente ilegal, pois viola diretamente os artigos 3º da Lei Federal 8.666/9³ e, transcritos abaixo, uma vez que acetitou tal vinculação. Que cumpre ressoltar que a licitação objetiva a garaníta constitucional da isonomia, bem como prima pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Póblica. Que essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios. O edital é a lei interna da licitação, daí constar na lei 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitação o vem previsto e explicado no art. 41, que reza: "A Administração não

Após o recebimento do recurso foi feita a notificação das demais licitantes através do chat do Sistema da plataforma BBMNET, e a empresa recorrida CETRO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LOCACOES DE VEICULOS LTDA, CNPJ 35.219.733/0001-04, apresentou contrarrazões conforme abaixo.

"Que no dia 07 de abril de 2021, participamos do procedimento licitatório em epígrafe, no qual o eminente pregoeiro declarou de forma acertada como vencedora esta empresa ora recorrida para os itens 002, 003 e 004, que ofertou proposta mais vantajosa montando em R\$ 47.000,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 22.000,00 respectivamente, por ter cumprido de forma satisfatória as exigências legais e editialicias. Que ocorre que, em ato contínuo no dia 12 de abril de 2021 a empresa SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA, de forma desesperada, como é costumeiro de seu modus operandi, declarou intenção de recorrer com argumentos frágeis, injustos e descabidos e com sempre alegando a imperícia do agente público em conduzir o procedimento licitatório. Frise-se que além dessa instituição ter criado mecanismos facilitadores para participação de um maior número de licitantes, o processo em questão encontra-se

(Continua na próxima página)